

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. DE 2010
Do Sr. Daniel Almeida

Cria a aposentadoria Especial aos frentistas de postos de revenda de combustíveis.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade de trabalhador de posto de abastecimento de combustível.

Art. 2º A aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, será devida também ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que tiver trabalhado em postos de revenda de combustíveis na função de frentista, durante 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria especial de que trata o caput dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social –INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente na função de frentista durante o período mínimo fixado.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal , em seu art. 201, § 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvadas as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

O objetivo da presente Proposição é conceder aposentadoria especial para os trabalhadores de posto de abastecimento de combustível, após vinte e cinco anos de efetivo exercício dessa atividade, desde que comprovado, perante a Previdência Social, tempo equivalente de contribuição previdenciária.

Os profissionais citados estão expostos, em sua atividade laboral, aos seguintes agentes nocivos: agentes químicos diversos, dos quais se destacam os derivados de petróleo – óleos combustíveis e gasolina e o etanol, além de gases e vapores prejudiciais à saúde; aos agentes nocivos físicos, representados pelo ruído e calor; agentes ergonômicos, em virtude da permanência em pé durante longos período da jornada de trabalho, do levantamento, transporte e descarga de materiais e do uso de equipamentos em condições ambientais inadequadas do posto de trabalho.

Apesar de a legislação vigente vedar a concessão da aposentadoria especial em função da atividade laboral, julgamos que, no caso desses profissionais, a concessão do benefício é justa, uma vez que a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a agentes nocivos prejudica em definitivo a saúde e a integridade física.

Ante o acima exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DANIEL ALMEIDA